Agravo de Instrumento Nº 5022529-80.2017.4.04.0000/SC
RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMIGRANTES REFUGIADOS. CRAIC/SC.

1. O deferimento da medida pleiteada (instalação e implantação do Centro de Referência e Acolhida de Imigrantes e Refugados - CRAIC/SC), por sua natureza satisfativa, exige cautela, a fim de evitar a consolidação de situação fática de difícil reversão.

2. Não restou suficientemente demonstrada a existência de risco de perecimento de direito hábil a justificar a outorga antecipada da prestação jurisdicional. Primeiro, porque o prazo de vigência do convênio de 24 meses apenas se encerra em 12/01/2018, não sendo iminente a ameaça de resgate dos valores disponibilizados pelo ente federal. Segundo, porque há notícias de que os imigrantes estão recebendo atendimento por uma organização não estatal, o que indica que eles não se encontram completamente desassistidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e o Estado de Santa Catarina, na qual objetiva a concessão de tutela de urgência a fim de compelir (evento 1 - INIC1, p. 17):

1.1) O Estado de Santa Catarina à obrigação de fazer, cumprindo com a parte que lhe toca no acordo no Convênio SICONV nº. 824158/2015, viabilizando imóvel próprio ou cedido pelo interveniente, de modo a possibilitar a prestação de serviço referente ao objeto do Convênio, consoante Cláusula Terceira, inciso II, alínea Z, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.2) A União à obrigação de não fazer, de modo a não resgatar a quantia já disponibilizada e que esteja prevista para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho do r. Convênio.

Os réus foram intimados para se pronunciarem sobre o pedido liminar em 72 (setenta e duas) horas (evento 3).

O Estado de Santa Catarina manifestou-se e arguiu ser incontroverso que é subscritor do Convênio SICONV 824158/2015 e que há obrigação de adotar medidas para implantar o CRAI/SC; bem como que está buscando alternativas para atender às exigência convencionadas pelo ente federal. Sob tal aspecto aduz estar buscando alternativas para atender as exigências convencionadas pelo ente federal, porém, que o aludido convênio exige o preenchimento de alguns requisitos, de maneira que o bem público a ser cedido pelo Estado deve estar livre e desembaraçado, bem como respeitar as exigências legais e constitucionais, o que muitas vezes depende de autorização legislativa. Sustenta que a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), está efetivamente trabalhando para a execução das políticas públicas já existentes no Estado de Santa Catarina, inclusive no que concerne aos direitos dos imigrantes e refugiados. Defende que o MPF não está legitimado a interferir nas políticas públicas existentes ou a obrigar o Poder Executivo a, no prazo de 30 (trinta) dias, localizar imóvel em total desrespeito às exigências convencionais e legais. Pugna pelo indeferimento da liminar. Junta documentos (evento 7).

A União, por seu turno, alega que adimpliu com as obrigações a que se comprometeu por meio do convênio e que a retirada da verba só se encerra ao final do Convênio, se não cumprido, em 12/01/2018. Defende não existir risco de ameaça de resgate contra a União e que é usual que pactos de tal natureza sofram prorrogação. Aduz que a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) do Estado de Santa Catarina informa que o convênio está em situação de execução, em que pese inexistir qualquer informação acerca da efetiva execução do objeto do convênio. Sustenta a desnecessidade do provimento jurisdicional almejado e a evidente ausência de interesse processual. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, o indeferimento da liminar. Junta documentos (evento 10).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

De acordo com a redação do art. 300 do Novo Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a 'probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'. De outro lado, a 'tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão' (§ 3º).

No caso em apreço, não verifico a existência de perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, tendo a União Federal, em sua manifestação, sido expressa quanto à ausência de risco iminente à devolução dos valores relativos ao convênio em questão..

Conforme as informações prestadas pelo Estado de Santa Catarina, o ente estatal está em busca das necessárias instalações para os imigrantes refugiados que adentram no País.

Outrossim, conforme as informações, a concretização do convênio, em algumas partes, depende de autorização legislativa, de modo que o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina não pode implementar o referido convênio sem as aludidas autorizações, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade.

Demais disso, a concessão de liminar, nesse momento processual, acarretaria indevida intromissão do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, o que incumbe ao Poder Executivo e, no caso, conquanto há necessidade de aprovação de normas, também do Poder Legislativo.

Por tais razões, ao menos em análise perfunctória, não há mora injustificada na implementação do convênio.

Acresça-se que eventual medida judicial liminar, tal como requerida pelo autor, poderia ocasionar dano reverso à parte contrária, visto que, sem a autorização legislativa necessária e sem a busca cuidadosa do espaço adequado, corre-se o risco de não cumprir fielmente o convênio, inclusive com possível pagamento de aluguel em valor superior ao do mercado e malferimento ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, indefiro a liminar/tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Em suas razões, o agravante alegou que: a) o Estado permanece inerte em relação às obrigações pactuadas no convênio (disponibilização de local), o que resulta prejuízo no atendimento dos imigrantes que adentram o território do Estado; b) diante da omissão estatal, é devida a interferência do Poder Judiciário. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação da tutela, para o fim de compelir o Estado à obrigação de fazer, cumprindo com a

parte que lhe toca do acordado no Convênio SICONV n. 824158/2015, viabilizando imóvel, próprio ou cedido pelo interveniente, de modo a possibilitar a prestação de serviço referente ao objeto do Convênio, consoante Cláusula Terceira, inciso II, alínea z, no prazo de 30 (trinta) dias e, ao final, o provimento do recurso.

No evento 2 (DEC1), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento no evento 8 (CONTRAZ1).

O MPF opinou pelo provimento do recurso (evento 10).

É o relatório.

VOTO

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, foi prolatada a decisão nos seguintes termos:

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pelo agravante, não há razão para modificar a decisão agravada, cujos fundamentos são suficientes para respaldarem o indeferimento do pleito de antecipação da tutela jurisdicional.

Segundo consta nos autos, há evidências de que o ente estatal está em busca das necessárias instalações para os imigrantes refugiados que adentram no País. Infere-se da informação prestada pela Gerente de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, que foram encaminhadas solicitações para outros órgãos no sentido de localizar o imóvel adequado, não tendo logrado êxito (evento 7, INF2 dos autos originários).

Outrossim, o deferimento da medida pleiteada (instalação e implantação do Centro de Referência e Acolhida de Imigrantes e Refugiado - CRAIC/SC), por sua natureza satisfativa, exige cautela, a fim de evitar a consolidação de situação fática de difícil reversão.

Além disso, não restou suficientemente demonstrada a existência de risco de perecimento de direito hábil a justificar a outorga antecipada da prestação jurisdicional. Primeiro, porque o prazo de vigência do convênio de 24 meses apenas se encerra em 12/01/2018, não sendo iminente a ameaça de resgate dos valores disponibilizados pelo ente federal. Segundo, porque há notícias de que os imigrantes estão recebendo atendimento por uma organização não estatal, o que indica que eles não se encontram completamente desassistidos.

Estando o *decisum* em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, que mantenho integralmente.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9096785v3** e, se solicitado, do código CRC **443D677**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 25/08/2017 20:11

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/08/2017

Agravo de Instrumento Nº 5022529-80.2017.4.04.0000/SC
ORIGEM: SC 50038410420174047200

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Fábio Nesi Venzon
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/08/2017, na seqüência 137, disponibilizada no DE de 18/08/2017, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9144870v1** e, se solicitado, do código CRC **71CBF192**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora:	23/08/2017 17:06